



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047781-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - AOC, são agravados OTICA PREVENT CAMPINAS e CLINICA SAUDE VISUAL OPTOMETRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2047781-13.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Associação de Oftalmologia de Campinas e Região - AOC
AGRAVADAS Ótica Prevent Campinas e outra
COMARCA Campinas – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 51.749

EMENTA – Ação civil pública aforada por associação. Pedido destinado a obrigar as rés de se abster de “promover publicidade em redes sociais ou no seu espaço físico - a título gratuidade ou oneroso, de consultas, exames e prescrição de medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares” e de “manter parcerias com optometristas e médico oftalmologista para atendimentos, sejam dentro do estabelecimento comercial ou em consultório e/ou gabinete optométrico”. Competência recursal atribuída às Câmaras que formam a Primeira Subseção de Direito Privado. Artigo 5º inciso I.1 da Resolução TJSP nº 623/2013. Recurso não conhecido, com ordem de remessa para redistribuição.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação divil pública, indeferiu pedido de tutela de urgência destinada a obrigar as rés a se absterem de “*promover publicidade em redes sociais ou no seu espaço físico - a título gratuidade ou oneroso, de consultas, exames e prescrição de medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares*” e de “*manter parcerias com optometristas e médico oftalmologista para atendimentos, sejam dentro do estabelecimento comercial ou em consultório e/ou gabinete optométrico*”.

A agravante insiste no cabimento daquela medida.

Assim, ela diz ter recebido informações de que as

agravadas realizavam exames e consultas oftalmológicas, mas apenas médicos oftalmologistas possuem habilitação legal para realizar tais procedimento, uma vez que os profissionais da optometria, mesmo com formação técnica, não possuem competência para tais atos.

Ao lado disso, a recorrente aponta que essa prática constitui ilegalidade, pois os optometristas não estão capacitados para identificar doenças oculares graves, sendo responsáveis apenas pela medição de grau de refração, o que não envolve diagnóstico médico.

Por fim, ela destaca que o Decreto nº 20.931/32 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente na ADPF 131, corroboram a exclusividade do exercício da medicina oftalmológica pelos médicos, reafirmando a constitucionalidade das restrições impostas aos profissionais da optometria.

É o relatório.

Aqui se cuida de recurso extraído de pedido de ação civil pública aforada por associação destinada a obrigar as rés a se absterem de *“promover publicidade em redes sociais ou no seu espaço físico - a título gratuidade ou oneroso, de consultas, exames e prescrição de medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares”* e de *“manter parcerias com optometristas e médico oftalmologista para atendimentos, sejam dentro do estabelecimento comercial ou em consultório e/ou gabinete optométrico”*.

Ora, o artigo 5º inciso I, item 1 da Resolução TJSP nº 623/2013 atribui às Câmaras que formam a Primeira Subseção de Direito Privado competência para proceder ao julgamento de *“ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive paraestatais, associações e entidades civis, comerciais e religiosas”*.

Logo, em concreto se cuida de recurso da

competência de uma das Câmaras da Primeira Subseção.

Nesse sentido tem-se decidido justamente quanto a ações na qual a agravante figura como autora:

“APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação civil pública promovida pela Associação de Oftalmologia de Campinas e Interior – AOC. Sentença de procedência. Irresignação da ré, que pretende a reforma do julgado. Autora que ajuizou a ação sub examine objetivando que a ré “se abstenha de promover publicidade em redes sociais ou no seu espaço físico – a título gratuito ou oneroso, de consultas, exames e prescrição de medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares –, sob pena de imposição de multa diária”. Competência que se fixa pela natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Inteligência do artigo 103 do Regimento Interno deste Sodalício. Competência recursal de uma das Colendas 1ª a 10ª Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado, conforme disposto no artigo 5º, item I.1, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial. Precedentes desta C. Corte Bandeirante. Recurso não conhecido, com determinação.” (Apelação Cível nº 1001019-06.2024.8.26.0318, rel. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 26/11/2024)

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação Civil Pública ajuizada por Associação de Oftalmologia de Campinas e Região – Autora objetivando que as rés a se abstenham de promover a prática de atos privativos de médico oftalmologista. Competência de uma das C. Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado, às quais é atribuída competência recursal para conhecer de matérias atinentes a Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive paraestatais, associações e entidades civis, comerciais e religiosas. Inteligência do artigo 5º, I.1, da Resolução nº 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a remessa a uma das C. Câmaras competentes.” (Apelação Cível nº 1005627-97.2023.8.26.0248, rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. O objeto da demanda diz respeito à obrigação de fazer decorrente de ação civil pública ajuizada por associação. A competência para julgar os recursos decorrentes de ações relativas à associações é de uma das Câmaras da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, I.1 e I.29, da Resolução nº 623/2013 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.” (AI nº 2280268-23.2023.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2023)

Por isso, o agravo deixa de ser conhecido, ficando determinada a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator